



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900032/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.200 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS RECIFE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO.

Restando comprovada a existência do direito creditório pleiteado, deve prevalecer a homologação da compensação em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-33.290, de 30 de março de 2011, pela 2ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, referente à não homologação do PER/DCOMP de nº 35781.16770.141103.1.3.044356 (e-fls. 01/05), no valor de R\$ 3.219,66, referente a crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vencimento em 29/01/1999, no valor de R\$ 16.288,03.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório da Resolução n.º 1802-000.366 (e-fls. 182-190), até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, referente à não homologação do PER/DCOMP de n.º 35781.16770.141103.1.3.044356 (fls. 01/05), no valor de R\$ 3.219,66, referente a crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vencimento em 29/01/1999, no valor de R\$ 16.288,03.

De acordo com o despacho eletrônico, a partir das características do DARF discriminado no pedido de compensação, que em tese suportaria pagamento a maior ou indevido de CSLL, conforme declarado, verificou-se que teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada (fls.13 e ss.), a ora Recorrente limitou-se a colocar-se “à inteira disposição dos auditores, para esclarecimentos, bem como apresentação de planilhas contendo a correção do devido crédito”.

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de provar o direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o Despacho Decisório que não homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Na decisão recorrida, o direito creditório foi negado pela instância administrativa *a quo*, sob o argumento de que a Recorrente não apresentou qualquer alegação que pudesse infirmar a negativa veiculada no despacho decisório.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que o pagamento indevido ou a maior, teve como origem apuração de saldo negativo apurado em 31/12/1998, no valor de R\$24.157,57, ao passo que houve recolhimento no valor de R\$16.288,03, a título de estimativa, em janeiro de 1999.

Para comprovar a referida alegação, a Recorrente acostou ao recurso voluntário às fls. 104 a 107, planilha demonstrativo do cálculo da CSLL e do saldo negativo apurado, bem como a DIPJ/1999 (fls.108 e sgs.).

Em 02/08/2011 os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do Recurso Voluntário de e-fls.79/83. Porém, em 24 de janeiro de 2012, foi prolatado o Acórdão n.º 3803-02.300, pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, não conhecendo do presente Recurso Voluntário e declinando da competência para a Primeira Seção.

Distribuídos os autos para a 2ªTE da 1ª S Primeira Seção deste tribunal, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (Resolução n.º 1802-000.366 (e-fls. 182-190), para que à luz da documentação contábil/fiscal, a Unidade de Origem examinasse a apuração contida na DIPJ, de modo a esclarecer se houve ou não recolhimento indevido de estimativa para o mês de dezembro de 1998, e qual o valor do indébito, caso seja confirmada a sua existência.

Em cumprimento à dita Resolução n.º 1802-000.366, a autoridade administração prestou Informações, às e-fls. 204-206, afirmado que, após simulação da compensação da três DCOMP, as duas que já haviam sido homologadas e a DCOMP 35781.16770.141103.1.3.04-4356, no valor de R\$ 3.219,66, objeto da presente demanda, constatou-se que o crédito, já reconhecido, de R\$ 16.288,03 é suficiente para compensar todos os débitos constantes das três DCOMP (documento folhas 199/202).

Com o retorno dos autos ao CARF, o autos foram distribuídos para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se à discussão acerca da não homologação do Per/Dcomp apresentado pela Recorrente em que utilizou suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior referente à estimativa de CSLL do mês de dezembro de 1998. O DARF gerador do crédito foi recolhido em 29/01/1999 e possui o valor total de R\$ 16.288,03 e a compensação abrange débitos de IRRF e CSLL vencidos em outubro de 2003, no montante de R\$ 6.071,63 (abrangendo principal e acréscimos).

Por outro lado, a negativa da DRF m se deu pelo argumento de que o referido pagamento de R\$ 16.288,03 já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do Contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”, conforme consta do Despacho Decisório de e-fls. 8.

No recurso voluntário, a Recorrente procurou esclarecer que embora já tivesse apurado para o mês de dezembro de 1998 (mediante balancete mensal de suspensão/redução) um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 24.157,57, ainda assim, realizou recolhimento de R\$ 16.288,03 a título de estimativa para o referido mês; que, portanto, este pagamento de R\$ 16.288,03 teria sido realizado indevidamente; e que a DIPJ do período indicava a apuração correta da CSLL, atestando o recolhimento indevido da estimativa de dezembro. Para comprovar suas alegações, juntou ao recurso os seguintes documentos: a) comprovante de recolhimento dos R\$ 16.288,03 a título de estimativa de CSLL do mês de dezembro/1998, realizado em 29/01/1999 (fls. 103); b) cópias do LALUR referente ao mês de dezembro de 1998, contendo demonstrativo de apuração da base de cálculo e balancetes de suspensão/redução para o IRPJ e para a CSLL (fls. 104 a 106); c) Demonstrativo da evolução dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL nos anos anteriores (fls. 107); e cópia da DIPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 108 a 171).

Com a conversão do julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (Resolução n.º 1802-000.366 (e-fls. 182-190), para que a Unidade de Origem se manifestasse a respeito dos documentos apresentados, foram prestadas as seguintes informações pela a autoridade administrativa (e-fls. 204-206), nos seguintes termos:

“1. Esta Informação Fiscal é para atender ao que ficou decidido na Resolução do Carf n.º 1802-000.366 - 2º Turma Especial, de 10 de outubro de 2013, que converteu em diligência o julgamento do Recurso Voluntário apresentado. Transcreve-se, a seguir o relatório constante da referida Resolução.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, referente à não homologação do PER/DCOMP de n.º 35781.16770.141103.1.3.044356 (fls. 01/05), no valor de R\$ 3.219,66, referente a crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vencimento em 29/01/1999, no valor de R\$ 16.288,03.

De acordo com o despacho eletrônico, a partir das características do DARF discriminado no pedido de compensação, que em tese suportaria pagamento a maior ou indevido de CSLL, conforme declarado, verificou-se que teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada (fls.13 e ss.), a ora Recorrente limitou-se a colocar-se “à inteira disposição dos auditores, para esclarecimentos, bem como apresentação de planilhas contendo a correção do devido crédito”. A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de provar o direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.*

É procedente o Despacho Decisório que não homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Na decisão recorrida, o direito creditório foi negado pela instância administrativa *a quo*, sob o argumento de que a Recorrente não apresentou qualquer alegação que pudesse infirmar a negativa veiculada no despacho decisório.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que o pagamento indevido ou a maior, teve como origem apuração de saldo negativo apurado em 31/12/1998, no valor de R\$24.157,57, ao passo que houve recolhimento no valor de R\$16.288,03, a título de estimativa, em janeiro de 1999.

Para comprovar a referida alegação, a Recorrente acostou ao recurso voluntário às fls. 104 a 107, planilha demonstrativo do cálculo da CSLL e do saldo negativo apurado, bem como a DIPJ/1999 (fls.108 e sgs.).

Este é o Relatório”.

2. Também se transcreve a seguir o voto vencedor em seus parágrafos finais.

[...]

“Diante destas circunstâncias, entendo que o presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que à luz da documentação contábil/fiscal, a Delegacia de origem examine a apuração contida na DIPJ, conforme mencionado acima, de modo a esclarecer se houve ou não recolhimento indevido de estimativa para o mês de dezembro de 1998, e qual o valor do indébito, caso seja confirmada a sua existência.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Recife atenda ao acima solicitado”.

II - CONSIDERAÇÕES

3. O crédito informado na DCOMP 35781.16770.141103.1.3.044356, pagamento indevido ou a maior de CSLL, recolhido em 29/01/1999, no valor de R\$ 16.288,03, já havia sido objeto de análise no processo 10480.729509/2011-05.

4. Nesse processo, 10480.729509/2011-05, foram analisadas as DCOMP 03810.32029.011003.1.3.04-5527, que foi retificada pela DCOMP 04950.63770.020307.1.7.04-2354; e a DCOMP 36133.62057.131003.1.3.04-4852, retificada pela 33052.13862.020307.1.7.04-0641. Posteriormente, em 29/09/2007, foi transmitido o PER 11039.76119.290907.1.2.04-9461, que solicitava a restituição de pagamento a maior/indevido no valor de R\$ 16.288,03, ou seja, o mesmo crédito indicado nas DCOMPs. De acordo com a análise efetuada o crédito foi totalmente reconhecido, e foram homologadas as compensações dos débitos das DCOMPs 04950.63770.020307.1.7.04-2354 e 33052.13862.020307.1.7.04-0641.

5. Entretanto, foi indeferido o Pedido de Restituição formulado no PER 11039.76119.290907.1.2.04-9461, pois já havia transcorrido o prazo de 5 anos, previsto para solicitar a restituição, mesmo tendo sido apurado saldo credor remanescente, após as compensações, no valor de R\$ 2.749,68 (documentos anexos às folhas 194/198).

6. Como podemos observar, o pagamento indevido ou a maior de CSLL, recolhido em 29/01/1999, no valor de R\$ 16.288,03, já foi totalmente reconhecido e utilizado parte, para compensação dos débitos das DCOMPs 04950.63770.020307.1.7.04-2354 e 33052.13862.020307.1.7.04-0641, restando, ainda, um saldo de R\$ 2.749,68.

7. Nesta diligência, foi efetuada a simulação da compensação da três DCOMP, as duas que já haviam sido homologadas e a DCOMP 35781.16770.141103.1.3.04- 4356, no valor de R\$ 3.219,66, objeto da presente demanda. Constatou-se que o crédito, já reconhecido, de R\$ 16.288,03 é suficiente para compensar todos os débitos constantes das três DCOMP (documento folhas 199/202)".

Para melhor compreensão, seguem reproduzidos dos documentos de e-fls. 199/202:



Receita Federal

Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 09.794.389/0001-69 - RODOBENS CAMINHOES RECIFE LTDA
Trabalho: 001/20 - PROCESSO 10480.900032/2008-71 - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Recolhimento			2484 CSLL	29/01/1999	R\$	16.288,03	10480.900032/2008-71	972,94

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 09.794.389/0001-69 - RODOBENS CAMINHOES RECIFE LTDA
Trabalho: 001/20 - PROCESSO 10480.900032/2008-71 - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
09.794.389/0001-69	01/10/2003	2172	COFINS	08/2003	15/09/2003	R\$	14.964,91		10480.900032/2008-71	0,00
09.794.389/0001-69	01/10/2003	6912	PIS/PASEP	08/2003	15/09/2003	R\$	73,91		10480.900032/2008-71	0,00
09.794.389/0001-69	01/10/2003	2484	CSLL	08/2003	30/09/2003	R\$	6.515,29		10480.900032/2008-71	0,00
09.794.389/0001-69	13/10/2003	1708	IRRF	09/2003	01/10/2003	R\$	50,29		10480.900032/2008-71	0,00
09.794.389/0001-69	13/10/2003	0561	IRRF	1-10/2003	08/10/2003	R\$	2.846,19		10480.900032/2008-71	0,00
09.794.389/0001-69	14/11/2003	2484	CSLL	09/2003	31/10/2003	R\$	3.192,99		10480.900032/2008-71	0,00
09.794.389/0001-69	14/11/2003	1708	IRRF	4-10/2003	29/10/2003	R\$	26,67		10480.900032/2008-71	0,00

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 09.794.389/0001-69 - RODOBENS CAMINHOES RECIFE LTDA
Trabalho: 001/20 - PROCESSO 10480.900032/2008-71 - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Débito: 2172 (COFINS) vencido em 15/09/2003 - R\$ 14.964,91 Dcomp: 01/10/2003
Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 29/01/1999 - R\$ 16.288,03

Data de Valoração: 01/10/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,8858 - R\$ 30.715,97

Valor Total Consolidado: 15.904,71

Principal:	14.964,91	Multa:	(5,28 %)	790,15
Juros:	(1,00 %) 149,65	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 7.854,10

Débito: 6912 (PIS/PASEP) vencido em 15/09/2003 - R\$ 73,91 Dcomp: 01/10/2003
Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 29/01/1999 - R\$ 7.854,10 (saldo)

Data de Valoração: 01/10/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,8858 - R\$ 14.811,26

Valor Total Consolidado: 78,55

Principal:	73,91	Multa:	(5,28 %)	3,90
Juros:	(1,00 %) 0,74	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 7.812,44

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 30/09/2003 - R\$ 6.515,29 Dcomp: 01/10/2003
Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 29/01/1999 - R\$ 7.812,44 (saldo)

Data de Valoração: 01/10/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,8858 - R\$ 14.732,71

Valor Total Consolidado: 6.601,94

Principal:	6.515,29	Multa:	(0,33 %)	21,50
Juros:	(1,00 %) 65,15	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 4.311,58

Débito: 1708 (IRRF) vencido em 01/10/2003 - R\$ 50,29 Dcomp: 13/10/2003
Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 29/01/1999 - R\$ 4.311,58 (saldo)

Data de Valoração: 13/10/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,8858 - R\$ 8.130,77

Valor Total Consolidado: 52,28

Principal:	50,29	Multa:	(3,96 %)	1,99
Juros:	(0,00 %) 0,00	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 4.283,85

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 09.794.389/0001-69 - RODOBENS CAMINHOES RECIFE LTDA
Trabalho: 001/20 - PROCESSO 10480.900032/2008-71 - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Débito: 0561 (IRRF) vencido em 08/10/2003 - R\$ 2.846,19 Dcomp: 13/10/2003
Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 29/01/1999 - R\$ 4.283,85 (saldo)

Data de Valoração: 13/10/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,8858 - R\$ 8.078,49

Valor Total Consolidado: 2.893,15

Principal:	2.846,19	Multa:	(1,65 %)	46,96
Juros:	(0,00 %) 0,00	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 2.749,68

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/10/2003 - R\$ 3.192,99 Dcomp: 14/11/2003				
Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 29/01/1999 - R\$ 2.749,68 (saldo)				
Data de Valoração: 14/11/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)				
Crédito corrigido / Débito consolidado				
Índice de correção do crédito: 1,9022 - R\$ 5.230,43				
Valor Total Consolidado: 3.351,36				
Principal:		3.192,99	Multa:	(3,96 %) 126,44
Juros:	(1,00 %)	31,93	Juros sobre Multa:	(0,00 %) 0,00
Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 987,84				
Débito: 1708 (IRRF) vencido em 29/10/2003 - R\$ 26,67 Dcomp: 14/11/2003				
Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 29/01/1999 - R\$ 987,84 (saldo)				
Data de Valoração: 14/11/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)				
Crédito corrigido / Débito consolidado				
Índice de correção do crédito: 1,9022 - R\$ 1.879,07				
Valor Total Consolidado: 28,35				
Principal:		26,67	Multa:	(5,28 %) 1,41
Juros:	(1,00 %)	0,27	Juros sobre Multa:	(0,00 %) 0,00
Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 972,94				

Neste cenário, manifesto minha expressa concordância com as informações de e-fls. 204-206, que a partir da simulação, pela autoridade administrativa da compensação da três Per/Dcomps, as duas que já haviam sido homologadas e a de nº 35781.16770.141103.1.3.04-4356, no valor de R\$ 3.219,66, objeto da presente demanda. Constatou-se que o crédito, já reconhecido, de R\$ 16.288,03 é suficiente para compensar todos os débitos constantes das três declarações de compensação.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido por julgar procedente o recurso voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça